



EMBARGANTE: FABIOLA LANGER HAGGE

EMBARGADOS: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA E YUKI NITEROI
VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. INSERÇÃO DE TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE INCOMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTERNO NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela apelada contra acórdão que julgou recursos de apelação das rés, sob alegação de erro material e contradição. Sustenta a embargante que o acórdão reproduziu, em seu relatório, trecho referente a demanda diversa, contendo narrativa fática estranha aos autos. Alega, ainda, contradição em razão da adoção de precedente cuja situação fática não corresponderia ao caso concreto. Requer o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se há erro material decorrente da inserção, no relatório do acórdão, de trecho manifestamente estranho aos autos e se a utilização de precedente apontado pela embargante caracteriza



contradição apta a justificar a modificação do julgado pela via dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Verifica-se a existência de erro material consistente na reprodução, no relatório do acórdão, de passagem alusiva a processo diverso e sem qualquer relação com a controvérsia submetida a julgamento.
2. O equívoco identificado possui natureza meramente material, restrita ao relatório, sem repercussão na fundamentação adotada ou na conclusão alcançada pelo órgão colegiado, impondo-se sua correção.
3. A alegação de contradição não procede. O inconformismo da embargante refere-se à adequação do precedente utilizado como fundamento persuasivo do julgado, circunstância que não configura contradição na acepção do art. 1.022, I, do CPC.
4. A contradição apta a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao próprio decisum, mediante incompatibilidade entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, hipótese não verificada no caso concreto.
5. O acórdão examinou de forma coerente as questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo vício capaz de autorizar sua modificação.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, exclusivamente para corrigir erro material e determinar a exclusão do trecho estranho aos autos constante do relatório do acórdão, mantidos integralmente os demais fundamentos e conclusões do julgado.



Dispositivos relevantes citados: art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil; art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração em apelação cível nº 0010604-34.2018.8.19.0212, em que figuram como Embargante FABIOLA LANGER HAGGE e como Embargados CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA E YUKI NITEROI VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

A apelada opõe embargos de declaração contra o acórdão, com fundamento no art. 1.022, incisos I e III, do CPC, sustentando a existência de erro material e contradição no julgamento. Alega, inicialmente, que o acórdão, ao adotar o relatório da sentença, reproduziu trecho completamente estranho aos autos, no qual consta narrativa de fatos relativos à aquisição de veículo zero quilômetro e defeito na injeção eletrônica, circunstâncias que não guardariam qualquer relação com a presente demanda. Afirma que não interpôs apelação e jamais formulou as alegações reproduzidas no relatório, razão pela qual sustenta a ocorrência de manifesto erro material decorrente da utilização de trecho pertencente a outro processo.



Prossegue arguindo que também há contradição na fundamentação do acórdão, porquanto este teria se apoiado em precedente deste Tribunal cujas premissas fáticas não correspondem ao caso concreto. Sustenta que a jurisprudência transcrita se refere a hipótese em que foi disponibilizado veículo provisório à parte autora durante toda a tramitação do processo, circunstância que justificou a adoção da tabela FIPE para definição do valor da restituição.

Aduz que, no presente feito, embora tenha sido deferida tutela antecipada para fornecimento de veículo substituto, a decisão foi posteriormente suspensa em sede de agravo de instrumento, de modo que não houve efetiva disponibilização de veículo provisório. Argumenta, assim, que o precedente utilizado pelo acórdão examinou situação diversa daquela discutida nos autos, o que configuraria contradição apta a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para saneamento do erro material e da contradição apontados, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que sejam rejeitados os recursos de apelação e julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração. A embargante possui legitimidade e interesse recursal, o recurso é tempestivo, foi interposto na forma prevista em lei e aponta, em tese, vícios passíveis de exame na estreita via do art. 1.022 do Código de Processo Civil, consistentes em alegado erro material e contradição no acórdão embargado. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso para apreciação das questões suscitadas.



A alegação de erro material merece acolhimento. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, ao adotar o relatório da sentença, reproduziu trecho contendo narrativa fática manifestamente estranha aos presentes autos, na qual se faz referência à aquisição de veículo zero quilômetro e a defeito na injeção eletrônica, circunstâncias que não integram a controvérsia submetida a julgamento.

Trata-se, portanto, de evidente equívoco material decorrente da transposição de excerto pertencente a processo diverso, sem qualquer repercussão sobre a fundamentação jurídica ou sobre a conclusão adotada pelo colegiado. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, tão somente para determinar a exclusão do referido trecho do relatório do acórdão, sanando-se o erro material apontado.

Por outro lado, não assiste razão à embargante quanto à alegada contradição. O inconformismo manifestado não revela existência de contradição interna no julgado, mas mera insurgência contra os fundamentos adotados pelo órgão julgador.

A circunstância de o acórdão ter utilizado precedente que, segundo a embargante, apreciou hipótese fática distinta não caracteriza, por si só, vício passível de correção pela via dos declaratórios. A contradição a que se refere o art. 1.022, I, do CPC é aquela existente entre proposições do próprio julgado, e não eventual discordância da parte quanto à pertinência ou adequação dos precedentes utilizados como reforço argumentativo.

O acórdão enfrentou adequadamente as questões devolvidas ao Tribunal, expondo de forma coerente as razões que conduziram ao desfecho adotado, inexistindo incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº. 0010604-34.2018.8.19.0212



Desse modo, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir o erro material identificado e determinar a exclusão do trecho estranho aos autos constante do relatório do acórdão, mantidos, no mais, todos os seus fundamentos e conclusões, por inexistir a alegada contradição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

